



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo n° 83/2022-C – Recurso de Revista**

**Recorrente:** Zaido Abdul Abibo

**Recorrido:** Contact Moçambique - Agência Privada de Emprego, Lda.

**Relator:** Adelino Manuel Muchanga

- I- **De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 36 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho), "as partes podem celebrar contrato-promessa de trabalho que só é válido se constar de documento escrito no qual se exprima, de forma inequívoca, a vontade do promitente ou promitentes de a obrigar-se a celebrar o contrato de trabalho definitivo, a espécie de trabalho a prestar e a respectiva remuneração", sendo tais requisitos cumulativos;**
- II- **A inexistência de contrato-promessa de trabalho válido não exclui, por si só, a possibilidade de responsabilização civil da parte que, culposamente, tiver criado legítima expectativa quanto à celebração do contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 227.º do Código Civil, segundo o qual "quem negoceia com outrem para a conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte".**
- III- **Nos termos do artigo 721.º do Código de Processo Civil, "o fundamento específico do recurso de revista é a violação da lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável; acessoriamente, pode alegar-se, porém, alguma das nulidades previstas nos artigos 668.º e 716.º".**
- IV- **Para que se tenha por verificada a nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, deve faltar e de forma absoluta, a especificação dos fundamentos, excluindo-se as situações de fundamentação insuficiente, incorrecta ou não consensual, já que não se reconduzem à sua falta.**
- V- **Entre a decisão e a fundamentação deve existir uma sequência lógica, não se devendo confundir a oposição de fundamentação com erro na subsunção dos factos à norma jurídica ou erro na interpretação da norma.**
- VI- **A oposição entre os fundamentos e a decisão decorre de um vício que compromete a decisão, na medida em que os fundamentos invocados pelo julgador conduzem evidentemente para certa decisão, porém, o Juiz toma outra completamente diferente. Desse modo, a contradição existente entre os fundamentos e a decisão deve ser real e não meramente aparente resultante de um simples erro material, na fundamentação ou na decisão, não se podendo afirmar neste caso que se trata**

- da nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil.
- VII- Só existe omissão de pronúncia (nulidade prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil), quando a decisão recorrida deixe de se pronunciar sobre qualquer pretensão que tenha sido colocada ao tribunal, por qualquer das partes, e não quando possa existir um erro de julgamento sobre determinado facto ou fundamento alegado pela parte para a sustentar.
- VIII- A nulidade prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, tem conexão com o disposto no artigo 661.º do Código de Processo Civil e, nos termos do mesmo, é vedado ao juiz conhecer de questões que não tenham sido suscitadas pelas partes e na sua decisão não pode extravasar quantitativa e qualitativamente o pedido formulado.
- IX- Para que se verifique a nulidade prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, impõem-se que o tribunal recorrido tenha atentado contra o disposto no artigo 661.º do Código de Processo Civil, extravasando o que fora pedido ou incidindo sobre objecto distinto do pedido.
- X- De acordo com o artigo 715.º do Código de Processo Civil, o Tribunal de recurso pode, em certos casos, conhecer directamente do mérito da causa, desde que o processo contenha os elementos necessários para o efeito.

## ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

**Zaido Abdul Abibo**, melhor identificado a fls. 2 dos autos, intentou junto do Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado (1ª Secção Cível), uma Acção Declarativa de Condenação, registada sob o n.º 27/19-1ª SC, contra **Contact Moçambique - Agência Privada de Emprego, Lda.**, com sede na Cidade de Maputo e Delegação na Cidade de Pemba.

Na sua petição inicial (fls. 2 a 4 dos autos), o autor invocou, em síntese, que no dia 19 de Junho de 2019, foi firmado entre as partes um contrato-promessa de trabalho, a prazo certo, com a previsão de duração de 2 anos, contados a partir de 29 de Julho de 2019, para exercer as funções de Oficial de Monitoramento e Avaliação, com a remuneração de 281.000,00MT (Duzentos e Oitenta e Um Mil Meticais). Ficou ainda acordado que a actividade seria exercida nas instalações da Anadarko Moçambique, Área 1, em Afunji.

Na altura, trabalhava para a Organização Chemonics International, Inc. e, face a promessa de trabalho feita pela ré, rescindiu o contrato com a organização para a qual trabalhava. Após ter

rescindido o contrato tomou conhecimento que a oferta de trabalho ficava sem efeito e, consequentemente, sofreu prejuízos.

Terminou pedindo a condenação da ré, no pagamento das seguintes quantias:

- a) USD 151.700,00 (Cento e Cinquenta e Um Mil e Setecentos Dólares Americanos), a título de indemnização;
- b) 90.000,00MT (Noventa Mil Meticais), a título de resarcimento do valor da renda de casa paga adiantada pelo autor;
- c) Juros legais, desde a citação até ao integral pagamento, que se vierem a vencer.

Juntou os documentos de fls. 6 a 46 dos autos.

Devida e regularmente citada, a ré apresentou contestação, defendendo-se por excepção (incompetência territorial) e impugnação, conforme consta a fls. 51 a 67 dos autos.

Relativamente a excepção de incompetência territorial, alega a ré que, ela é uma Agência Privada de Emprego, de âmbito nacional, cuja sede se localiza na Avenida Frederich Engels, nº 515, na Cidade de Maputo e que, nos termos do n.º 2 do artigo 86.º do Código de Processo Civil, não possuindo qualquer domicílio em Pemba, seja pela forma de sucursal, agência, filial ou delegação, deixou de ser observada, pelo autor, a regra constante do artigo acima mencionado. Acrescenta ainda que pela natureza das suas funções não há necessidade de incorporação de sucursais, agências, filiais ou delegações em cada uma das províncias que afecte trabalhadores. Tratando-se de uma Acção Declarativa de Condenação por responsabilidade extra-contratual, devia a mesma ser intentada no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, conforme o n.º 2 do artigo 86.º do Código de Processo Civil, resultando daí que, face a incompetência territorial, que constitui uma excepção dilatória, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 494.º, deve o processo ser remetido ao tribunal competente, nos termos do n.º 2 do artigo 493.º do Código de Processo Civil.

Por impugnação, a ré, em suma, refutou os factos alegados pelo autor, salientando que, efectivamente, houve uma oferta de emprego e o autor apresentou uma contraproposta, pedindo uma remuneração de 280.000,00MT (duzentos e oitenta mil Meticais), que por erro da trabalhadora da ré foi aceite. Na verdade, a trabalhadora da ré que entendeu que a Anadarko concordava com a contra-proposta do autor, quando na verdade a oferta final da Anadarko fazia

menção a 180.000,00MT (Cento e Oitenta Mil Meticais) e não aos 280.000,00MT (duzentos e oitenta mil Meticais) propostos pelo autor.

Após aperceber-se do erro, a ré enviou ao autor uma nova Carta-Oferta da qual constava o valor certo, com referência ao erro cometido. A Carta-Oferta não constitui um contrato-promessa de trabalho e dos presentes autos não se afere, nem se prova a culpa da ré, razão pela qual deve a presente acção ser julgada improcedente e a ré absolvida do pedido – fls. 51 a 67 dos autos.

Juntou os documentos de fls. 68 a 76 dos autos.

No dia 10 de Março de 2020, foi realizada a audiência preliminar e, de seguida, proferido o saneador-sentença que julgou improcedente a exceção arguida e procedente a acção e, consequentemente, condenou a ré a pagar ao autor o montante de 9.383.373,97MT (Nove Milhões, Trezentos e Oitenta e Três Mil, Trezentos e Setenta e Três Meticais e Noventa e Sete Centavos) – fls. 128 a 139 dos autos.

Notificada da decisão, a ré, inconformada, interpôs recurso de apelação que foi admitido, com efeito suspensivo - fls. 144 e 146 dos autos.

Notificada da admissão do recurso, a apelante apresentou as alegações, tendo concluído, em suma, do seguinte modo:

- A. *O tribunal a quo, condenou a Recorrente para proceder com o pagamento do valor condenatório, tendo por base a simples adesão do posicionamento da Recorrida;*
- B. *Na fixação do valor devido a título de indemnização, o Tribunal a quo deixou de fazer uma análise criteriosa relativamente a justeza da atribuição de cada um dos montantes solicitados pela Recorrente, não tendo avaliado os critérios legais para a fixação dos valores a título de danos patrimoniais e dos não patrimoniais;*
- C. *O resarcimento do valor referente as rendas, somente seria aceitável na parte referente ao período pago mas que o Recorrido ou seus familiares, não estiveram a ocupar, efectivamente, o imóvel;*
- D. *Não se justifica qualquer resarcimento ao Recorrido, durante o período que ele se encontra contratado pela DAI GLOBAL, LLC, já que tal consubstanciaria em pagamento injustificado e, portanto, enriquecimento sem causa do Recorrido;*

- E. *Há nulidades processuais que conduzem à nulidade da sentença devido à ausência de fundamentação de facto e de direito, do não pronunciamento sobre questões que devesse apreciar;*
- F. *Há prematuridade da decisão final no despacho saneador;*
- G. *A solução juridicamente aceitável seria dar seguimento aos autos com a produção do despacho saneador (com especificação e questionário) e posterior realização de julgamento (produção de prova);*
- H. *A carta-oferta de trabalho enviada a 19 de Junho de 2019 não pode ser equiparada a um contrato típico de promessa de trabalho;*
- I. *No saneador- sentença, o Tribunal a quo deixou de se pronunciar sobre a eventual culpa da Recorrente, uma vez não existir qualquer elemento que ateste que a Recorrente deixou de orientar-se pelo dever de boa-fé, rompendo, assim, culposa e injustificadamente, as negociações;*
- J. *A Carta denúncia do contrato de trabalho do Recorrido, junta a sua p.i. como documento 5, não contém elementos de prova de que a mesma foi, efectivamente, receptada pela Chemonics;*
- K. *O Tribunal não se pronunciou sobre o pedido da Recorrente no sentido de notificar o Recorrido para juntar aos autos uma cópia legível da referida carta de denúncia do contrato de trabalho bem como oficiar os representantes da empresa em questão por forma a atestarem a veracidade deste facto;*
- L. *Do contrato de trabalho traduzido e junto aos autos, não consta o seu original, redigido na língua inglesa, documento este indispensável na análise do processo;*
- M. *O Tribunal a quo, no saneador- sentença, não se pronunciou sobre a condição apostila na carta-oferta de trabalho, a qual, no caso em concreto não se verificou;*
- N. *A sentença recorrida viola o nº 2 do artigo 158, nº 2 do artigo 659º, nº 2 do artigo 660º, al. b), nº 1 do artigo 668º, al. d), in fine, nº 1 do artigo 668º, todos do C.P.C. e arts. 291º, nºs 1 e 3, 342º, nº 1, 562º e 798º, todos do C. Civil.*

Terminou requerendo que o recurso fosse julgado procedente e a sentença proferida fosse revogada e substituída por outra que absolva a apelante do pedido – fls. 163 a 184 dos autos.

O apelado apresentou as suas contra-alegações, tendo concluído, no que interessa, nos seguintes termos:

- a) *Pode-se concluir que as alegações da Apelante carecem de fundamentação legal constante do artigo 668.º do C.P.C., para que a sentença proferida pelo juiz a quo que a condene seja declarada nula e de nenhum efeito, pois, não basta só que a Apelante não concorde com o teor da sentença para que requeira a sua nulidade. É imprescindível que a mesma fundamente e apresente a base legal onde se ancora a nulidade da sentença, fundamento esse constante do artigo 668.º do C.P.C.;*
- b) *Entre a Apelada e Apelante foi celebrado um contrato-promessa ao abrigo do disposto no artigo 36 da Lei do Trabalho;*
- c) *É manifesta a culpa in contrahendo que justifica a responsabilidade pré-contratual em causa;*
- d) *A Apelante agindo de má-fé enganou e prejudicou o Apelado, o qual acabou perdendo o seu emprego;*
- e) *A Apelante, por conta de tal comportamento nocivo, é responsável por todos os danos (morais e patrimoniais) e consequências que causou ao Apelado;*
- f) *O valor indemnizatório fixado na sentença é o mais justo possível, na medida em que o Apelado até ao presente momento continua desempregado e a mendigar diante de amigos e familiares para o seu sustento, e pior ainda com a nova crise provocada pela Covid-19:*

Terminou requerendo a improcedência do recurso e a manutenção da sentença, bem como a condenação da apelante como litigante de má-fé, nos termos do n.º 2, al. d), conjugado com o n.º 3 do artigo 456.º, do C. P. Civil (fls. 197 a 204).

Por acórdão proferido a 20 de Agosto de 2021, o TSR de Nampula decidiu nos seguintes termos:

*"Nestes termos, os Juízes Desembargadores da 1ª Secção Civil do Tribunal Superior de Recurso de Nampula "dando provimento ao recurso declaram nulo o saneador-sentença, nos termos do artigo 668.º, n.º 1, alíneas a) e d) do C.P.C. E conhecem do objecto da apelação nos termos do artigo 715.º do C.P.C., absolvendo a ré do pedido" – fls. 271 a 278 dos autos.*

Para alicerçar a sua decisão, o TSR de Nampula fundamentou nos seguintes termos:

- Estão provados certos factos nos autos, nomeadamente que houve negociações e aproximações preliminares entre as partes litigantes, mas muitos outros factos, mais importantes para a decisão da causa, ficaram por provar, o que deveria ter sido feito em audiência de discussão e julgamento, antecedido de factos especificados e quesitados, o que o juiz *a quo* descurrou, tendo comprometido tudo o que se seguiu, em termos de justeza de decisão, que no caso foi injusta porque ilegal, em termos não só do direito probatório material, mas também de regras de processo civil;
- Efectivamente, o tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o pedido da recorrente no sentido de notificar o recorrido para juntar aos autos uma cópia legível da referência da carta de denúncia do contrato de trabalho, bem como oficiar os representantes da empresa em questão, Chemonics International Inc., por forma a atestarem a veracidade destes factos;
- A carta denúncia do contrato de trabalho do recorrido, junta à sua petição inicial, como documento 5, não contém elementos de prova de que a mesma foi, efectivamente, receptada pela Chemonics International Inc. Tal facto podia ter sido quesitado e teria de ser provado em julgamento;
- A carta-oferta de trabalho, enviada a 19 de Junho de 2019, não pode ser equiparada a um contrato típico de promessa de trabalho. No fundo o próprio apelado admite isso, quando nas suas contra-alegações, de certa forma contradizendo-se, refere que "... *Entre a apelada e apelante foi celebrado um contrato-promessa ao abrigo do disposto no artigo 36 da Lei do Trabalho*", para mais adiante referir que "... *É manifesta a culpa in contrahendo que justifica a responsabilidade pré-contratual em causa*". Em que ficamos, houve contrato-promessa, ou houve culpa *in contrahendo* nas negociações para se alcançar acordo contratual?;
- O duto saneador-sentença proferido pelo Tribunal *a quo* violou o disposto no n.º 2 do artigo 660.º e artigo 515.º todos do CPC, pelas razões acima explanadas que são também aqui válidas;
- No caso, o saneador-sentença não justificou porque não houve despacho saneador, especificação e questionário, onde podiam ser provados factos, alguns dos quais fizemos referência acima;
- Quanto aos montantes da indemnização, não pode haver nem pode ser incentivada a lotaria de indemnizações, deve haver nexo de causalidade e adequado entre os factos lesantes, a

pessoa lesante e a medida da lesão, para poder-se quantificar o prejuízo. No caso de danos não patrimoniais, tem que haver o juízo de equidade do julgador como critério legal precípuo, nos termos do artigo 496.º, n.º 1 do CC.

- Assim, havia impossibilidade de quantificar o eventual montante da provável reparação, nos termos dos artigos 496.º, n.º 3, e 494.º, ambos do CC, pois não se sabe se houve culpa ou mera culpa da ré, se culpa tiver havido.

Inconformado com o teor do acórdão acima citado, o apelado interpôs recurso para esta instância, que foi admitido como de Revista, com efeito meramente devolutivo (fls. 288 e 289).

Nas suas alegações o apelado, ora recorrente, concluiu do seguinte modo:

- a) *Segundo o artigo 36, n.º 1 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, aplicável na data dos factos, tendo em conta que a promessa de contrato de trabalho ocorreu em 19 de Julho de 2019 - a promessa de contrato de trabalho só é válida se constar de documento no qual se exprima, em termos inequívocos, a vontade de o promitente ou promitentes se obrigarem a celebrar o contrato definitivo, a espécie de trabalho a prestar e a respectiva retribuição;*
- b) *No caso presente, atento ao documento de folhas 6 e 7 dos autos, não restam dúvidas que estaremos perante um típico contrato promessa de trabalho do qual foram produzidas declarações negociais reciprocas preenchendo-se todos os elementos da letra da lei constantes no artigo 36, n.º 1 da Lei do Trabalho, em vigor na data dos factos;*
- c) *A Recorrida agiu de má-fé na medida em que era vedada de revogar ou alterar unilateralmente a proposta dada no documento de folhas 6 e 7 dos autos atento ao que dispõe o artigo 230.º do C. Civil;*
- d) *Até porque o próprio introito do documento de fls. 6 e 7 dos autos refere que "Vimos por este meio formalizar o convite para assumir a posição de OFICIAL DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, na CONTACT, colocado no nosso Cliente ANADARKO MOÇAMBIQUE ÁREA 1, LDA, (...). O negrito é da autoria do Recorrente;*
- e) *De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 36 da citada lei, o não cumprimento da promessa de trabalho dá lugar a responsabilidade civil nos termos gerais do direito, excluindo o n.º 3 do mesmo artigo a aplicabilidade do artigo 830.º do Código Civil;*

- f) Significa isto que o incumprimento da promessa de contrato de trabalho por parte do empregador leva este a responder pelos prejuízos nos termos gerais de responsabilidade civil (artigo 798º e ss. do Código Civil), estando, todavia, excluída a possibilidade de execução específica, ou seja, que a parte não faltosa consiga, por via, judicial, a celebração do contrato definitivo;
- g) Os fundamentos do acórdão de folhas 271 a 278 dos autos estão em oposição com a decisão, consubstanciando nulidade do acórdão recorrido nos termos artigo 668º, n.º1, alínea c), aplicável por força do artigo 716.º, n.º1, ambos do C.P. Civil. (o acórdão sublinha de forma distante e tímida que deveriam ter sido realizadas algumas diligências de prova numa eventual audiência final, entretanto, o tribunal a quo, no mínimo, deveria mandar baixar os autos para prosseguirem os seus termos processuais até a final e não decidir em declarar nula a decisão como se tais provas se mostrassem, irremediavelmente, impossíveis de serem produzidas);
- h) O Tribunal de segunda instância deixou de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar, consubstanciando nulidade do acórdão impugnado nos termos do artigo 668º, n.º1, alínea d), primeira parte, aplicável por força do artigo 716.º, n.º1, ambos do C.P. Civil (não indicação dos factos provados e não provados), o que, igualmente, viola o princípio dispositivo previsto no artigo 3.º, n.º 1, conjugado com o artigo 264.º, ambos do C.P. Civil;
- i) O Tribunal de segunda instância deixou de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar, consubstanciando nulidade do acórdão recorrido nos termos do artigo 668º, n.º1, alínea d), aplicável por força do artigo 716.º, n.º1, ambos do C.P.C. (não esclarece se não se verificam ou se estão preenchidos os elementos integradores do contrato promessa de trabalho assim como os da culpa in contrahendo);
- j) A decisão da matéria de facto tomada na douta decisão do Tribunal a quo não se encontra adequadamente fundamentada, ou seja, a especificação dos fundamentos que foram decisivos para o julgamento dos factos, tidos como provado ou não provado, faltou em absoluto e mostra-se inexistente;
- k) Segundo o artigo 158.º, n.º 1 do C.P. Civil, as decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas;

- 1) *Não existe qualquer menção da prova que levou à decisão sobre a matéria de facto reflectida na parte final do acórdão em crise ao absolver a Recorrida do pedido, pelo que a decisão está inquinada de vício cuja consequência é a nulidade do acórdão, nos termos do disposto no artigo 668.º, n.º 1 alínea e) do C.P. Civil;*

Termina requerendo que o presente recurso de revista seja julgado inteiramente procedente e, como corolário, seja revogado o acórdão recorrido do TSR de Nampula, que deve ser substituído por outro que condene a recorrida ou mesmo que mantenha o Saneador-Sentença proferido em primeira instância, com todas as consequências (fls. 295 a 312).

Na sequência, a recorrida contra-minutou (fls. 315 a 327), defendendo a manutenção da decisão recorrida, sufragando, *in toto*, os fundamentos do tribunal recorrido e acrescentando que o recurso é de agravo e não de revista, por assentar apenas na alegação de violação de normais processuais.

**Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir;**

Atentas as conclusões recursórias, que definem o objecto do recurso, as questões a resolver consistem em:

- I. Determinar se a matéria impugnada pelo recorrente é susceptível de apreciação em sede de recurso de revista, nos termos legalmente previstos;
- II. Aferir se o documento mediante o qual foi formalizada a oferta de emprego configura, à luz do ordenamento jurídico moçambicano, um contrato-promessa de trabalho, com os efeitos jurídicos que lhe são inerentes;
- III. Verificar se o acórdão proferido pelo TSR de Nampula padece de alguma das nulidades enunciadas nas alíneas b, c), d) e e) do nº 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 716, nº 1, do mesmo diploma legal.

Apreciando,

**I. Da admissibilidade do recurso de revista**

A recorrida, Contact Moçambique - Agência Privada de Emprego, Lda., defende a inadmissibilidade do presente recurso de revista, sustentando que este não se funda em violação de norma de direito substantivo, conforme exige o artigo 721.º, n.º 2 do C. P. Civil.

Alega, para tanto, que os fundamentos apresentados pelo recorrente versam, essencialmente, sobre a apreciação da matéria de facto fixada pelos tribunais *a quo*, o que, por natureza se revela insindicável em sede de revista por não configurar matéria de direito.

Invoca ainda a recorrida que as nulidades arguidas pelo recorrente, fundadas nos artigos 668.<sup>º</sup> e 716.<sup>º</sup>, ambos do C. P. Civil, têm natureza meramente acessória, não suprindo a ausência de controvérsia jurídica atinente à interpretação ou aplicação do direito substantivo, circunstância que, em seu entender, obsta ao conhecimento do presente recurso.

Todavia, compulsadas as alegações de recurso apresentadas pelo recorrente (fls. 295 a 312), constata-se que, para além das nulidades invocadas, foi suscitada uma questão de direito atinente à correcta interpretação do disposto no artigo 36 da Lei n.<sup>º</sup> 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho, em vigor na altura), designadamente quanto à qualificação jurídica da "*carta-oferta de trabalho*" (documento de fls. 6 e 7), remetida em 19 de Junho de 2019, cuja natureza jurídica foi afastada pelo TSR de Nampula ao concluir que a mesma "*não pode ser equiparada a um contrato típico de promessa de trabalho*" – vide fls. 277 e verso.

Tal questão consiste na análise e aplicação de norma de direito substantivo e consubstancial fundamento bastante para o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 721.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, do C. P. Civil, o qual expressamente admite como objecto do recurso a violação da lei substantiva, por erro de interpretação, aplicação ou determinação da norma aplicável, permitindo-se, a título acessório, a invocação das nulidades previstas no artigo 668.<sup>º</sup> do C. P. Civil, aplicável *ex vi* do artigo 716.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, do mesmo diploma legal.

Nestes termos, ao contrário do sustentado pela recorrida, verifica-se que o recurso assenta, em parte substancial, na análise da correcta interpretação e aplicação de norma substantiva - concretamente, o artigo 36 da Lei do Trabalho, em vigor na altura<sup>1</sup> - estando, assim, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista.

Consequentemente, improcedem os fundamentos invocados pela recorrida no que respeita a esta questão.

---

<sup>1</sup> Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto.

## **II. Da alegada celebração de contrato-promessa de trabalho**

No caso em apreço, sustenta o recorrente que o documento de fls. 6 e 7 dos autos consubstancia um contrato-promessa de trabalho, nos termos do artigo 36 da Lei do trabalho, vigente à data dos factos.

Dos elementos constantes dos autos resulta que a recorrida, na qualidade de Agência Privada de Emprego, no exercício das suas funções de intermediação laboral, remeteu ao recorrente, em 12 de Junho de 2019, uma carta-oferta de trabalho. Em resposta, o recorrente, em 13 de Junho de 2019, manifestou a sua recusa à proposta inicialmente apresentada, por não satisfazer as suas expectativas. Subsequentemente, a recorrida solicitou ao recorrente a indicação das condições que este considerava aceitáveis, tendo o mesmo exigido, como contrapartida para aceitar a oferta, um vínculo contratual com duração mínima de 2 (dois) anos, salário líquido no valor de USD 4.000,00 (Quatro Mil Dólares Americanos) e seguro de saúde extensivo aos seus dependentes directos – vide fls. 10 a 13.

Em 19 de Junho de 2019, a recorrida remeteu ao recorrente um novo documento, no qual se lia: "*Vimos por este meio formalizar o convite para assumir a posição de OFICIAL DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, na CONTACT, colocado no nosso cliente ANADARKO MOÇAMBIQUE ÁREA 1, LDA., nas seguintes condições: (...)*" - fls. 6, 7 e 32 dos autos. O documento foi assinado pelo recorrente, o qual na mesma data, remeteu outros documentos solicitados pela recorrida para prosseguimento do processo (fls. 32 a 38).

Contudo, em 26 de Julho de 2019, pelas 08h54, a recorrida informou o recorrente, por via electrónica, que, em virtude de este não ter aceite formalmente a proposta, a oferta de trabalho havia sido oficialmente retirada a 5 de Julho do mesmo ano (fls. 38). O recorrente reagiu imediatamente, afirmado, em suma, não compreender tal decisão, sobretudo por considerar que havia expressamente deixado claro as condições que pretendia para aceitar a oferta de trabalho feita pela recorrida, tendo inclusive deixado o seu anterior trabalho na Chemonics com base na confiança legítima depositada no acordo celebrado (fls. 41 e 42).

No dia 30 de Julho de 2019, a recorrida esclareceu ao recorrente que a proposta remetida anteriormente era fruto de um erro e não se mostrava mais aplicável às circunstâncias concretas que a fundaram (fls. 39).

Nos termos do artigo 36, n.º 1 da Lei do Trabalho, “*as partes podem celebrar contrato-promessa de trabalho que só é válido se constar de documento escrito no qual se exprima, de forma inequívoca, a vontade do promitente ou promitentes de obrigar-se a celebrar o contrato de trabalho definitivo, a espécie de trabalho a prestar e a respectiva remuneração*”. Acresce que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo dispositivo legal, o incumprimento da promessa de trabalho gera responsabilidade civil nos termos gerais de direito, excluindo-se a aplicação do disposto no artigo 830.º do Código Civil.

Da interpretação do preceito acima citado resulta que para a validade do contrato-promessa de trabalho é exigível: (i) documento escrito; (ii) determinação da espécie de trabalho a prestar; (iii) a estipulação da retribuição; e (iv), manifestação inequívoca da vontade das partes - ou do promitente, no caso de contrato-promessa unilateral – de se vincularem à celebração futura de contrato de trabalho definitivo<sup>2</sup>.

Examinando-se o teor do documento de fls. 6 e 7 dos autos, constata-se que o mesmo configura uma carta-oferta de trabalho com carácter formal, mas de natureza condicional, porquanto a efectivação do vínculo laboral dependia da verificação de determinados pressupostos, designadamente a obtenção de resultados satisfatórios em testes e exames médicos a que o recorrente deveria ser submetido. Não consta dos autos, pelo menos até agora, que tal condicionamento tenha sido satisfeito ou que seja dispensável, para que se pudesse afirmar, desde já, ter havido acordo definitivo quanto à promessa.

A prova já produzida não permite, desde já, concluir que estão reunidos os requisitos exigidos pelo artigo 36 da Lei do Trabalho, para que se conclua ter sido celebrado contrato-promessa de trabalho.

Contudo, ainda que não se chegue à conclusão de que foi celebrado um contrato – promessa de trabalho válido, a inexistência deste não exclui, por si só, a possibilidade de responsabilização civil da parte que, culposamente, tiver criado legítima expectativa quanto à celebração do contrato, nos termos do artigo 227.º, n.º 1 do Código Civil, o qual dispõe que “*quem negoceia com outrem para a conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte*”.

---

<sup>2</sup> Pedro Romano Martinez. *Direito do Trabalho*. Coimbra: Almedina, 2010, pág. 461.

Assim, caso se conclua que não foi celebrado contrato-promessa de trabalho, sendo patente que o processo negocial foi desenvolvido com trocas sucessivas de comunicações formais, a eventual responsabilização por culpa na formação do contrato deverá ser analisada à luz do instituto da responsabilidade pré-contratual.

### **III. Das alegadas nulidades previstas no artigo 668.º, n.º 1, alíneas b, c), d) e e), aplicável ex vi do artigo 716.º, n.º 1, ambos do C. P. Civil**

- Da nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do C. P. Civil**

Sustenta o recorrente que o acórdão proferido pelo TSR de Nampula padece da nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do C. P. Civil, porquanto a seu ver, apresenta omissão total e absoluta de fundamentação de facto e de direito em manifesta violação do disposto no artigo 659.º, n.º 2, do C. P. Civil.

Alega, com efeito, que a decisão que declarou a nulidade do saneador-sentença não se encontra acompanhada da necessária justificação jurídica factual, constituindo, por essa razão, uma conclusão despida de premissas, ou seja, uma peça processual carente de base cognitiva e jurídica que lhe confira validade. Acrescenta, ainda, que tal omissão inviabiliza a compreensão, por parte das partes processuais, da *ratio decidendi* adoptada pelo Tribunal, contrariando o dever geral de fundamentação consagrado no artigo 158.º do C. P. Civil (fls. 306 e 311).

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do C. P. Civil, constitui nulidade da sentença (e, por interpretação extensiva, também, do acórdão) a ausência de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão proferida.

Tal vício configura-se, nos termos da doutrina e jurisprudência dominantes, exclusivamente nos casos de omissão absoluta dos fundamentos decisórios, sendo, por conseguinte, a insuficiência, deficiente valoração ou discordância quanto ao mérito da fundamentação excluídas do âmbito da referida nulidade, por si reconduzirem a erros de julgamento insindicáveis por esta via.

Examinado o acórdão em causa (fls. 271 a 278), verifica-se que o mesmo contém a exposição dos fundamentos de facto e a indicação das normas jurídicas consideradas aplicáveis, designadamente no que respeita à apreciação dos pressupostos que levaram à anulação da decisão da primeira instância.

Com efeito, o acórdão delineia a base factual relevante e faz menção aos dispositivos legais que suportam a decisão de declarar nulo o saneador-sentença, o que basta, à luz do regime legal vigente, para afastar a alegada nulidade.

Assim, não se verifica a omissão absoluta de fundamentação exigida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do C. P. Civil para que o vício se configure, mostrando-se a decisão proferida pelo TSR de Nampula dotada de fundamentação mínima e suficiente nos parâmetros exigidos pela norma processual.

Face ao exposto, julga-se improcedente o fundamento invocado pelo recorrente no que a esta matéria diz respeito.

- **Da nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil**

Afirma o recorrente que o acórdão proferido pelo TSR de Nampula enferma da nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do C. P. Civil, por entender que os fundamentos se mostram em contradição com decisão, na medida em que o acórdão em referência se limita a afirmar, de forma vaga, que deveriam ter sido realizadas diligências probatórias numa eventual audiência final, pelo que, no entender do recorrente, tal fundamentação conduziria, no mínimo, à remessa dos autos para prosseguirem os termos processuais, e não à declaração de nulidade do saneador – sentença ( fls. 310 e 311).

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do C. P. Civil, constitui causa de nulidade de sentença a oposição entre os seus fundamentos e a decisão. Tal nulidade verifica-se quando a motivação adoptada pelo julgador conduz, logicamente, a uma determinada solução jurídica, mas a decisão tomada é manifestamente oposta àquela que os próprios fundamentos exigiram.

Contudo, importa esclarecer que esta nulidade não se confunde com o eventual erro de julgamento na aplicação do direito ou na valoração da prova, nem com uma fundamentação insuficiente ou com mera discordância da parte com a motivação da decisão.

Para que se verifique a nulidade alegada pelo recorrente, é necessário que a contradição entre os fundamentos e o segmento decisório seja real, objectiva e insanável, e não apenas aparente ou resultado de uma divergência hermenêutica.

Analizado o acórdão recorrido (fls. 271 a 278), verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu que a decisão proferida pelo tribunal de primeira instância padecia de vício de nulidade por ausência de fundamentação adequada e por omissão de pronúncia sobre questões essenciais, designadamente quanto à possibilidade de responsabilização da recorrida e à eventual necessidade de apuramento de factos adicionais para determinação de culpa e do *quantum* indemnizatório. Tais fundamentos revelam uma linha de coerência lógica com a decisão de declarar nulo o saneador-sentença permitindo concluir que a solução adoptada não se encontra em oposição com a motivação exposta.

Neste contexto, não se verifica qualquer contradição entre os fundamentos jurídicos expendidos e a decisão que declarou a nulidade da decisão proferida pela primeira instância, razão pela qual a invocada nulidade não procede.

- **Da nulidade prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do C. P. Civil**

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do C. P. Civil, a sentença é nula quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que tinha o dever de apreciar (omissão de pronúncia) ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento" (excesso de pronúncia).

Ora, só existe omissão de pronúncia se a sentença recorrida deixar de se pronunciar sobre qualquer pretensão que tenha sido colocada ao tribunal, e não quando possa existir um erro de julgamento sobre determinado facto ou fundamento alegado pela parte para a sustentar.

O n.º 2 do artigo 660.º do C. P. Civil, por seu turno, estabelece que “*O Juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão*

*esteja prejudicada pela solução dada a outras. Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras”.*

De acordo com a norma legal supracitada, em homenagem ao princípio do dispositivo, a intervenção do tribunal fica condicionada à manifestação de interesse nesse sentido pelo titular do direito, pese embora, a própria lei consinta exceção àquele princípio, tal como se pode ver da última parte da transcrição acima.

No caso em apreço, sustenta o recorrente que o TSR de Nampula teria incorrido em nulidade por omissão de pronúncia, por não se ter manifestado expressamente sobre a verificação dos pressupostos do contrato-promessa de trabalho e da responsabilidade pré – contratual por culpa *in contrahendo* (fls. 311).

No entanto, compulsados os autos, constata-se que na decisão de fls. 128 a 139, o Tribunal de primeira instância julgou a ação procedente, reconhecendo a existência de um contrato-promessa de trabalho e condenando a ora recorrida ao pagamento de indemnização ao recorrente.

Na sequência dessa decisão, a ora recorrida interpôs recurso para o TSR de Nampula, apresentando as suas alegações a fls. 163 a 184, nas quais suscitou, entre outras matérias, a inexistência de contrato – promessa de trabalho, a nulidade do saneador-sentença por prematuridade e o vício na quantificação da indemnização.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 660.º do C. P. Civil, competia ao tribunal de segunda instância resolver as questões submetidas pelas partes à sua apreciação, por meio de recurso, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras ou se a lei permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outros.

E foi precisamente o que se verificou no presente caso. O acórdão recorrido (fls. 271 a 278) revela que o Tribunal de segunda instância, ponderadas as questões suscitadas, entendeu que a sentença proferida pelo Tribunal de primeira instância padecia de nulidade, designadamente por falta de fundamentação, omissão de pronúncia e impossibilidade de apuramento de elementos essenciais à quantificação da indemnização. Em face disso, declarou nulo o saneador – sentença.

Assim, tendo o TSR de Nampula se pronunciado sobre as questões que foram regularmente submetidas ao seu crivo, com estrita observância dos limites traçados pelas conclusões do recurso, não se vislumbra qualquer omissão de pronúncia que justifique a nulidade invocada.

- **Da nulidade prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 668.º do C. P. Civil**

Alega o recorrente que o acórdão proferido pelo TSR de Nampula está inquinado de nulidade, porquanto não identifica os meios de prova que sustentam a decisão final de absolver a recorrida do pedido, o que, no seu entender, configura vício subsumível à previsão da alínea e) do n.º 1 do artigo 668.º do C. P. Civil (fls. 312).

No entanto, a nulidade prevista na alínea e) do referido preceito legal reporta-se a um vício formal da decisão judicial e apenas se verifica quando esta condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, em manifesta violação do princípio do dispositivo, tal como consagrado no artigo 661.º do C. P. Civil.

Com efeito, o artigo 661.º, n.º 1, do C. P. Civil, dispõe que “*a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir*”. Trata-se de um limite objectivo ao poder de cognição do julgador, o qual, em regra, se encontra vinculado ao pedido formulado pelo autor na petição inicial, sem prejuízo das excepções legalmente previstas, como o conhecimento oficioso das matérias inderrogáveis.

Ora, no caso *sub judice*, não se verifica qualquer condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido formulado, pelo que não se preenche o pressuposto legal necessário à verificação da nulidade em causa.

No acórdão recorrido, o TSR de Nampula limitou-se a apreciar o mérito do recurso interposto e, ao absolver a recorrida do pedido, actuou dentro dos limites da controvérsia delimitada pelas partes e das conclusões do recurso, sem ter ultrapassado, qualitativa e quantitativamente, o objecto da lide.

O que o recorrente, na verdade, censura é a alegada ausência de fundamentação suficiente ou concreta quanto à matéria de facto, o que a existir, configuraria eventualmente outro tipo de vício – como omissão ou insuficiência de fundamentação (cfr. artigo 668.º, n.º 1, alínea b)) – mas não a nulidade prevista na alínea e), que exige, como vimos, um excesso objectivo da condenação. Assim, não se verifica a nulidade invocada, por manifesta falta de verificação dos pressupostos legais que a consubstanciam, devendo, por conseguinte, improceder o fundamento do recorrente.

Não obstante o acima exposto, não deixa de merecer reparo a decisão do TSR de Nampula quanto à fórmula utilizada na parte final do acórdão recorrido, em que se afirma: “***E conhecem do objecto da apelação nos termos do artigo 715.º do CPC, absolvendo a ré do pedido***”.

De acordo com o artigo 715.º do C. P. Civil, o Tribunal de recurso pode, em certos casos, conhecer directamente do mérito da causa, desde que o processo contenha os elementos necessários para o efeito.

No entanto, *in casu*, o próprio TSR de Nampula reconheceu subsistirem factos mais importantes para a decisão da causa que não foram objecto de prova, por não ter havido audiência de discussão e julgamento, circunstância esta que compromete a completude da base factual necessária à decisão do mérito, ao afirmar que “*muitos outros factos, mais importantes para a decisão da causa, ficaram por provar, o que deveria ter sido feito em audiência de discussão e julgamento antecedido de factos especificados e quesitados, o que o Juiz a quo descurou, tendo comprometido tudo o que se seguiu em termos de justeza de decisão que, no caso, foi injusta porque ilegal, em termos não só do direito probatório material, mas também de regras de processo civil*”

Ora, se o Tribunal reconhece expressamente que a causa não se encontra em condições de ser decidida – dada a ausência de prova de elementos essenciais, tanto do ponto de vista da subsunção jurídica quanto do *quantum* indemnizatório -, então não poderia, com coerência e segurança jurídica, conhecer do objecto da apelação e, muito menos, proferir decisão final absolutória.

Nessa medida, a absolvição do pedido, tal como formulada, encontra-se desprovida de suporte probatório idóneo, sendo contraditória com os próprios fundamentos invocados no acórdão. O Tribunal recorrido deveria, em coerência com o que expressamente reconheceu, limitar-se a declarar a nulidade do saneador- sentença, ordenando a baixa dos autos ao Tribunal de primeira instância para prolação do despacho saneador, organização da base instrutória e realização da audiência de discussão e julgamento, nos termos legais.

De resto, como resulta da decisão proferida pela primeira instância (fls. 128 a 139 ), não se logram identificar os fundamentos concretos que sustentam a fixação do montante indemnizatório arbitrado em 9.283.373,97 MT (Nove Milhões, Duzentos e Oitenta e Três Mil, Trezentos e Setenta e Três Meticais e Noventa e Sete Centavos), o que corrobora a conclusão de que a causa não se encontrava suficientemente instruída para ser decidida em sede de apelação.

**Decisão:**

Face ao acima exposto, revogam, parcialmente, o acórdão proferido pelo TSR de Nampula na parte em que se afirma "*E conhecem do objecto da apelação nos termos do artigo 715º do CPC, absolvendo a ré do pedido*", por não se mostrarem verificados os pressupostos legais e fácticos para tanto;

E, por razões de economia processual, ordenam a baixa dos autos ao tribunal de primeira instância para que:

- seja proferido novo despacho saneador;
- seja realizada a audiência de discussão e julgamento, com produção da prova necessária;
- por fim, seja proferida nova decisão de mérito com base nos factos provados, de forma fundamentada e conforme às exigências da lei processual civil.

Sem custas.

Maputo, 05 de Junho de 2025

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Henrique Carlos Xavier Cossa e Maria de Fátima Fernandes Fonseca - Venerandos Juízes Conselheiros.